

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 220, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 638ª Sessão, realizada em 15 de dezembro de 2017, e considerando que:

a) a Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, Componentes e Montagem das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), vem operando com Autorização para Utilização de Material Nuclear (AUMAN), concedida pela Portaria nº 04, de 17 de janeiro de 2003, referendada por decisão de sua Comissão Deliberativa, na 581ª sessão, realizada em 18 de agosto de 2003, publicada no DOU no. 14 de 20 de janeiro de 2003, Seção 1, página 12;

b) a Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou a renovação da Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN para a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, Componentes e Montagem, através da carta CE-PR 206/16 de 28 de outubro de 2016;

c) os Pareceres Técnicos PT-COSAP/CC-046/16 e PT-COSAP/CC-011/17 apontam para a necessidade de emissão de nova AUMAN consideradas as condições operacionais atuais da instalação;

d) foi emitido pela INB o Questionário Técnico para a instalação em junho de 1994 e suas revisões de abril de 1996, março de 1997, maio de 1998, fevereiro de 2000, março e agosto de 2002, agosto de 2003, agosto de 2007, março de 2014 e julho 2017; RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, Componentes e Montagem das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), situada no município de Engenheiro Passos, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 12 (doze) meses, observadas as seguintes condições:

I - a quantidade e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de julho de 2017;

II - A INB deverá enviar o Questionário Técnico revisto conforme análise efetuada no PT-COSAP/CC-11/17,

Art. 2º - A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN - Reconversão e Pastilhas, Componentes e Montagem e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário Técnico.

Art. 3º - A INB deverá atender a exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, conforme a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear, estando a FCN - Reconversão e Pastilhas, Componentes e Montagem em operação ou com a operação suspensa.

Art. 4º - A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Reconversão e Pastilhas, Componentes e Montagem as medidas deles decorrentes.

Art. 5º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Reconversão e Pastilhas, Componentes e Montagem.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro